

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**Com Pedido Liminar Urgente !**

**UNIDOS - ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 45.699.954/0001-72, com sede na Rua São Joaquim, 1185, cj 1401, Bairro Centro, na cidade de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, regida pelo Código Civil Brasileiro 2002, neste ato representada por sua presidente **MARCIA VIEIRA COELHO**, e-mail: [denise@bdgadvogados.com.br](mailto:denise@bdgadvogados.com.br), vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 95, §2º, VI, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
com pedido de tutela provisória de urgência**

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**, devendo ser notificado através da Procuradoria Geral do Município, com sede na Av. Dom João Becker, n.º 754, centro, em São Leopoldo (RS), CEP 93.010-010, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO LEOPOLDO**, com sede na Rua Independência, 66, centro, em São Leopoldo (RS), CEP 93010-001, pela edição de norma inconstitucional, materializada nos artigos 1º e 2º da **Lei Municipal n. 9.571, de 10 de maio de 2022**, por afronta aos artigos 29, inciso V, da Constituição Federal e arts. 8º, 10 e 11, *caput*, da Constituição Estadual, para além das hipóteses constitucionais, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## I. Da legitimidade ativa da UNIDOS para propor ADIn

### *Vínculo de pertinência temática*

É a proponente parte legítima para o ajuizamento de *ação direta de inconstitucionalidade*, a teor do artigo 95, §2º, da Constituição Estadual, o qual se encarregou de enumerar os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade fundada em ofensa de lei municipal em relação à CE (inclusive por omissão), dispõe expressamente em seu inciso IX e X ser possível a proposição ADIN por entidade associativa, conforme transcreve-se:

[...]  
§ 2º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:  
I - o Governador do Estado;  
II - o Procurador-Geral de Justiça;  
III - o Prefeito Municipal;  
IV - a Mesa da Câmara Municipal;  
V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;  
VI - entidade sindical;  
VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;  
VIII - o Titular da Defensoria Pública;  
VIII - o Defensor Público-Geral do Estado;  
**IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;**  
**X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.**  
[...]"

Além disso, foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, no que foi acompanhado pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a necessidade de pertinência temática entre a esfera de atuação da entidade proponente e o objeto da legislação questionada.<sup>1</sup>

Na situação concreta não há como se negar a pertinência antes referida, uma vez que, conforme o artigo 2º *caput*, incisos III, IV, XVI, XXXV, XL, e art. 3º *caput*, “b”, “c”, “f” e “h” do estatuto da entidade se prevê a defesa de vários postulados violados pela malsinada lei ora impugnada, como se vê:

**“Art. 2º. A UNIDOS zelando no território do Município de São Leopoldo e no Estado do Rio Grande do Sul pela preservação e difusão dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles elencados no artigo 5º, 6º e 7º, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, realizando suas funções estatutárias de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, de raça ou classe social defendendo a liberdade individual e coletiva, bem como o desenvolvimento humano através da liberdade de expres-**

<sup>1</sup>Exemplificativamente, cita-se julgados desta Corte em que se analisou a necessidade da referida pertinência temática: Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70046726287 de Relatoria do Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, julgada pelo Órgão Especial em 17.06.2013 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70039549712 de Relatoria do Desembargador Alzir Felipe Schmitz, julgada pelo Órgão Especial em 12.09.2011.

são e difusão do conhecimento científico como valores fundamentais de forma, real e permanente, inclusive no que tange à proteção ao patrimônio público e social, à saúde, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, devendo:

(...)

III - Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo legislativo e todo e qualquer processo de avaliação da gestão pública dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz, à justiça social e desenvolvimento econômico;

IV - Defender a liberdade do associado de forma individual ou coletiva em atos administrativos ou leis que não atendam o preceito de reverter o quadro de desconhecimento, por parte de indivíduos, empresas e entidades, de mecanismos capazes de possibilitar o exercício da cidadania fiscal e o controle da qualidade na aplicação dos recursos públicos;

(...)

XVI - Contribuir no estudo, aconselhamento e assessoramento de entidades públicas ou privadas, órgãos governamentais e judiciais em questões pertinentes à preservação dos princípios da publicidade, economicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade, nos termos previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

(...)

XXXV- Defender o associado de forma individual ou coletiva em atos administrativos ou leis que não atendam à preservação dos princípios da publicidade, economicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade, nos termos previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

(...)

XL - Representar interesses coletivos e individuais em prol de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, perante as autoridades administrativas, judiciárias e entidades representativas em qualquer instância, fiscalizando e atuando como parte ativa em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ações Declaratórias de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, Habeas Data Coletivos e Individuais, Mandados de Segurança Coletivos e Individuais, Mandados de Injunção Coletivos e Individuais; Habeas Corpus Coletivos, Ações Cíveis Públicas, Ações Populares, intervenções e atuação como terceiro interessado ou “amicus curie” em qualquer instância ou Tribunal, em matérias que visem a proteção dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, ou ainda que visem alcançar os preceitos estatutários da UNIDOS sendo desnecessária deliberação assemblear;

(...)

Art. 3º. Para alcance dos seus objetivos, a UNIDOS poderá firmar convênios, contratos, termos de parceria e/ou fomento, termos de cooperação e articular-se pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas e privadas, empresas nacionais e estrangeiras, bem como participar de comissões e conselhos distritais, municipais, estaduais e federais e comarcas setoriais ou técnicas visando:

(...)

(b) Atuação junto aos poderes públicos visando o aperfeiçoamento da legislação e das normas bem como o cumprimento das leis relativas a princípios da publicidade, economicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade, nos termos previstos no artigo 37 da Constituição Federal para o atendimento das diretrizes estatutárias definidas no artigo anterior;

(c) Atuação judicial ou extrajudicial na defesa de qualquer direito difuso, coletivo e individual homogêneo para se fazer o devido cumprimento das diretrizes estatutárias definidas no artigo anterior;

(....)

(f) Atuação em lides com controvérsia constitucional ou legal, a fim de melhor representar o interesse da população, para atendimento das diretrizes estatutárias definidas no artigo anterior;

(...)

(h) Cooperar para o desenvolvimento da publicidade, economicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade, nos termos previstos no artigo 37 da Constituição Federal no Brasil, dentro das diretrizes estatutárias definidas no artigo anterior.”

Por todo o exposto, a entidade proponente está legitimada, conforme se verifica do previsto no estatuto da entidade, assim, evidentemente que o questionamento acerca de edição de normas inconstitucionais, materializada nos art. 1º e 2º da Lei 9.571 de 10 de maio de 2022 **é questão diretamente vinculada a matéria discutida e o objeto de atuação da proponente é evidente, pois como se irá demonstrar a Lei impugnada autoriza o Poder Executivo a aumentar seus próprios salários em desconformidade com a Constituição Estadual e Constituição Federal, sendo impositivo o reconhecimento de sua legitimidade ativa na presente ação.**

## II. Do Mérito:

(a) – Da norma impugnada: art. 1º e 2º *caput* da Lei Municipal n.º 9.571/2022

*Violação do artigo 11, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, por simetria, o artigos 37, inciso XIII e 49, VIII, da Constituição da República*

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade dos art. 1º 2º caput da Lei nº 9.571, de 10 de maio de 2022 do Município de São Leopoldo, que “*Dispõe sobre a concessão do subsídio mensal do(a) Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a) do Município de São Leopoldo e dá outras providências.*”, por afronta aos artigos 37, inciso XIII e 49 inciso VII, da Constituição Federal e artigo 11, *caput*, da Constituição Estadual, eis a redação dos dispositivos impugnados:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI N.º 9.571, DE 10 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre a concessão do subsídio mensal do(a) Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a) do Município de São Leopoldo e dá outras providências.

**ARY JOSÉ VANAZZI**, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste ao subsídio mensal do Prefeito (a) e Vice-Prefeito(a) Municipais de São Leopoldo, de acordo com o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal e art. 4º da Lei n.º 9.272, de 24 de setembro de 2020, aplicando-se o percentual de 11,73% (referente ao período 2021/2022) com pagamento integral e de forma imediata, retroagindo seus efeitos ao mês de abril/2022.

**Art. 2º.** Fica estabelecido que os percentuais de reajuste dos subsídios acima referidos retroagirão à data base abril de 2022.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º para o mês de abril de 2022.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 10 de maio de 2022.

**ARY JOSÉ VANAZZI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Cármem Lúcia Freitas da Silva  
**Código Identificador:BF6DEF83**

Tanto o art. 1º *caput* e do artigo 2º *caput* da Lei 9.571/2022 como antes transcritos se mostram maculados por vício insanável de inconstitucionalidade, na medida em que ferem as disposições dos artigos 37, inciso XIII, e 49, inciso VIII, ambos da Constituição Federal que assim determinam:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”**

.....  
**“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

(...)

**VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”**

Ademais, o atrelamento previsto na norma municipal telada desatende à previsão contida no artigo 11 da Constituição Estadual, o que importa em evidente mácula de constitucionalidade, como se vê *in verbis*:

**“Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.”**

Idêntico posicionamento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame de temática semelhante a dos autos:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.”**

**(ADI 3491, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007, p. 58-63).**

Neste sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. VEREADORES. AUMENTO DE SUBSÍDIOS. ART. 3º E PARTE DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2011/2008. LEI MUNICIPAL Nº 2.323/2011. Alteração legislativa aumentando a remuneração dos vereadores dentro da mesma legislatura. Afronta ao princípio da anterioridade que prevê a fixação de subsídios para a legislatura seguinte. Vinculação da remuneração a outras espécies remuneratórias. Vedação. Ofensa ao princípio da autonomia municipal. Violação aos arts. 8º, caput, e 11 da Constituição Estadual, combinados com os artss 29, inciso VI, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044088748, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 22/10/2012)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. LEI - OSÓRIO Nº 3.557 DE 23MAR04. **REAJUSTE** DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS VINCULADO AO IGP-M. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A violação apontada diz respeito aos arts. 8º; e 149, III, da CE-89, bem como do arts. 18, caput; 29, caput; 37, caput e III; e 165, III, da CF-88. 2. Examinando o seu art. 2ª, parágrafo único, da lei inquinada de vício, verifica-se que, de fato houve a vinculação do **reajuste** dos servidores municipais à variação do IGP-m, o que não tem sido chancelado por esta Corte e pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que resolveu a matéria pela edição do verbete nº 42 da sua Súmula Vinculante. Configurada, assim a inconstitucionalidade material, consubstanciada na ofensa aos arts. 8º; e 149, III, da CE-89, bem como do arts. 18, caput; 29, caput; 37, caput e III; e 165, III, da CF-88. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065381659, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 16-11-2015)”

Com efeito, a legislação impugnada está a violar os comandos constitucionais que regem a matéria, na medida em que possibilita, no Município de São Leopoldo, a percepção de vantagem que não é devida a agentes políticos detentores de mandato eletivo, pois a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal, e jamais poderia já consumir efeitos no corrente ano de 2022, bem como nos anos como se vê no corpo do texto legislativo.

O legislador constituinte estabeleceu que essa classe de agentes políticos, na qual se inserem os Prefeitos e Vice-prefeitos, **seria remunerada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, sendo vedada qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra forma de acréscimo ao valor já percebido **ou de reajuste atrelado à forma de concessão aos demais servidores municipais**, sendo caso de atentar ao reajuste geral anual que condiciona a remuneração na legislatura seguinte, **observado o princípio de anterioridade**.

A matéria, objeto da presente análise, é conhecida deste Colendo Órgão Especial e está disciplinada pelos arts. 29, inciso V, e 37, X, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem:

**“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

.....  
**V - Subsídio dos Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I**

.....  
**(...)**

.....  
**Art. 37. Omissis....**

.....  
**X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”**

Ressalte-se que tais disposições são de observância cogente pelos Estados federados e Municípios, conforme explicitam os artigos 8º e 11 da Constituição Estadual, assim redigidos:

**Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

**Art. 11- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.**

Assim, diante tal contexto, evidencia-se a inconstitucionalidade dos impugnados dispositivos legais insertos nas referidas legislações, **por possibilitar alteração na remuneração dos agentes políticos no período da mesma legislatura, vinculando seu reajustamento aos índices concedidos aos servidores municipais.**

Em julgados semelhantes, deste Colendo Tribunal se percebe esta linha de entendimento na jurisprudência:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.831/2008 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. No que respeita à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores tanto a Carta da República quanto a Constituição do Estado do Rio Grande do**



**Sul instituíram o denominado "princípio da anterioridade", de modo que a fixação das respectivas remunerações há de se dar obrigatoriamente ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente.** AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043567619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 12/11/2012)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. VEREADORES. AUMENTO DE SUBSÍDIOS. ART. 3º E PARTE DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2011/2008. LEI MUNICIPAL Nº 2.323/2011. Alteração legislativa aumentando a remuneração dos vereadores dentro da mesma legislatura. **Afronta ao princípio da anterioridade que prevê a fixação de subsídios para a legislatura seguinte. Vinculação da remuneração a outras espécies remuneratórias. Vedação. Ofensa ao princípio da autonomia municipal.** Violação aos arts. 8º, caput, e 11 da Constituição Estadual, combinados com os arts 29, inciso VI, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044088748, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 22/10/2012)"

Importante destacar ainda o parecer do Ministério Público, apresentado na ADI n.º 70065636300<sup>2</sup> em caso idêntico ao presente vertido nos seguintes termos, é bastante esclarecedor:

"Com efeito, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi proposta não porque se vislumbrasse qualquer intenção ilegítima ou ilícita dos legisladores municipais, mas, isso sim, porque o artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.374/2012 e o artigo 2º da Lei Municipal n.º 3.376/2012 podem dar margem a uma interpretação que não se coaduna com os ditames constitucionais, **possibilitando que sejam concedidos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no curso da mesma gestão, reajustes reais dos subsídios atrelados aos reajustes dessa natureza que, neste mesmo período, forem concedidos aos servidores municipais,** em clara violação ao disposto nos artigos 8º, caput, e 11 da Constituição Estadual e 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Com efeito, pela leitura das normas impugnadas, não é possível asseverar que os legisladores municipais tenham assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito do Município e aos Secretários Municipais, apenas, a revisão geral anual autorizada pela parte final do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo plausível, também, a interpretação de que o dispositivo autorizaria, ainda, a concessão de reajustes reais aos subsídios desses agentes, nas mesmas datas e pelos mesmos índices concedidos aos servidores municipais, o que afrontaria o texto constitucional, como se depreende da leitura dos dispositivos fustigados:

Art. 3º. **Os subsídios dos agentes políticos** descritos nos artigos 1º e 2º desta Lei **serão reajustados, automaticamente, na mesma data**

<sup>2</sup> Cujo resultado foi procedente como se vê ementa transcrita *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.509/2014. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. EXTENSÃO DA REVISÃO DE 7% CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS AGENTES POLÍTICOS, PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REDUÇÃO DE TEXTO DA EXPRESSÃO "DE 7%". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO REAL CONCEDIDO EM DESCOMPASSO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARA UMA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 11 E 33, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 29, V, 37, X E XIII, E 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNÂNIME.**

**e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Município.**

**§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos reajustes decorrentes do art. 37, X, da Constituição Federal.**

§ 2º No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até sua concessão.

Art. 2º - **Os subsídios dos agentes políticos** descritos no artigo 1º desta Lei **serão reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices concedidos aos Servidores Municipais.**

**§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos reajustes decorrentes da aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal.**

§ 2º No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até sua concessão.

Efetivamente, como sustentou a Câmara de Vereadores, poder-se-ia entender, a princípio, que as normas municipais padeceriam, apenas, de uma redação defeituosa, mas que a intenção dos Edis era, tão somente, assegurar a revisão geral anual prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, garantindo ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais a recomposição do valor monetário de seus subsídios.

**Entretanto, a própria existência da representação que deu origem à presente ação indicia que essa não é uma interpretação tranquila na comunidade de Horizontina, o que, por si só, recomenda que a Corte Constitucional se manifeste sobre o tema, a fim de que seja afastada qualquer interpretação que não se amolde aos parâmetros constitucionalmente fixados.**

No caso em testilha, os dispositivos municipais objurgados permitem interpretação segundo a qual poderiam ser estendidos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais os reajustes reais de remuneração concedidos aos servidores públicos do Município, o que configura afronta ao texto constitucional, seja à regra da imutabilidade dos subsídios dos detentores de mandato eletivo durante a mesma legislatura, face ao princípio da anterioridade (artigo 11 da Constituição Estadual), seja à vedação à vinculação de espécies remuneratórias (artigo 8º, caput, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal), seja à iniciativa legislativa reservada para fixação e alteração dos subsídios (artigo 8º, caput, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal), o que ofende, também, o princípio da harmonia e separação entre os Poderes, insculpido no artigo 10<sup>3</sup> da Carta Estadual, na esteira do que já vem decidindo essa Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes transcritos na petição inicial.

Como corolário, clara a necessidade de que se dê aos artigos 3º da Lei Municipal n.º 3.374/2012 e 2º da Lei Municipal n.º 3.376/2012 interpretação conforme a Constituição, asseverando que os reajustes neles tratados são, apenas, aqueles que decorrem da revisão geral anual autorizada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.(grifei).

<sup>3</sup> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por tais razões, a presente demanda é pertinente, a fim de declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade dos seguintes comandos normativos: **art. 1º caput e do artigo 2º caput da Lei 9.571/2022.**

Todos por ofensa aos artigos 8º, 10 e 11, da Constituição Estadual, combinado com art. 29, inciso V, e 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal; asseverando que os reajustes nela referidos dizem respeito tão-somente àqueles decorrentes da revisão geral autorizada na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

### **III. Da Tutela provisória de urgência:**

#### ***Necessidade de suspensão da Lei Impugnada até ulterior julgamento***

Diz o Novel CPC no art. 300:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

O pedido de tutela liminar de urgência se justifica pela presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento da medida.

Com efeito, a relevância e plausibilidade dos fundamentos estão sobejamente demonstradas, de vez que os dispositivos legais mencionados (aos artigos 8º, 10 e 11, da Constituição Estadual, combinado com art. 29, inciso V, e 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal) *violam*, flagrantemente, diversos dispositivos e princípios constitucionais que o Município está obrigado a observar.

Neste contexto, a tutela de urgência é necessária e requerida porque, como se verá pela análise dos pedidos formulados, nada se está a postular além da observância do ordenamento jurídico pátrio. Cumpre ressaltar que o eventual indeferimento da antecipação da tutela de urgência equivaleria à concessão de imunidade legal às rés ao longo de toda a duração do presente feito.

Por fim, é importante ressaltar que o deferimento da antecipação de tutela não imporá ao Poder Público Municipal nenhuma obrigação distinta e estranha ao mero cumprimento de preceitos legais.

## IV. Dos Pedidos:

### ANTE O EXPOSTO, REQUER:

- 1) Considerando a presença dos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, ou seja, *fumus boni juris* em face do “**relevante interesse de ordem pública**”, decorrente do exposto acima, e o *periculum in mora*, enquanto não declarada a inconstitucionalidade **seja deferida a concessão tutela provisória de urgência para suspender a eficácia dos comandos normativos seguintes**: o art. 1º *caput* e do artigo 2º *caput* da Lei 9.571/2022, todos por afronta aos artigos 29, inciso V, da Constituição Federal e arts. 8º, 10 e 11, *caput*, da Constituição Estadual.
- 2) a citação, do Senhor Procurador-Geral do Estado, para proceder, no prazo legal, a defesa do texto impugnado;
- 3) a intimação, do Excelentíssimo Prefeito Municipal de São Leopoldo e do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo para, querendo, prestarem informações.
- 4) considerando a afronta ao texto constitucional, seja à regra da imutabilidade dos subsídios dos detentores de mandato eletivo durante a mesma legislatura, face ao princípio da anterioridade, **seja acolhida e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade**, com a declaração da inconstitucionalidade *in totum* dos seguintes comandos normativos o art. 1º *caput* e do artigo 2º *caput* da Lei 9.571/2022, todos por afronta aos artigos 29, inciso V, da Constituição Federal e arts. 8º, 10 e 11, *caput*, da Constituição Estadual.
- 5) como consequência no caso de procedência, seja oficiado ao Ministério Público a cópia integral do presente feito para que tome providências através de medidas judiciais e extrajudiciais, para eventuais reparações ao Erário Municipal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

Porto Alegre (RS), 06 de junho de 2022.

pp. DENISE BALLARDIN  
OAB/RS 47.784

pp. JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR  
OAB/RS 51.036